



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 323 /15 – CCJ

Obriga as empresas contratadas pelo Poder Público para prestação de serviços que utilizem veículos automotores ou equipamentos automotores, para essa finalidade, e que sejam remuneradas por quilômetro rodado, por hora trabalhada ou por roteiro pré-determinado ou estimado a instalar, nesses veículos ou equipamentos, dispositivo de rastreamento e monitoramento via satélite com tecnologia Global Positioning System – GPS –, Global System for Mobile – GSM – ou General Packet Radio Service – GPRS – e dá outras providências.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Márcio Bins Ely.

A Procuradoria desta Casa, fl. 05, aponta haver óbice de natureza jurídica à tramitação da matéria, ressaltando, *in verbis*: “Finalmente, deve ser sinalado que o conteúdo normativo do projeto de lei implica alteração nas relações jurídicas objeto de contratos firmados pela Administração Pública, com consequências relevantes, inclusive no que respeita à alteração do equilíbrio econômico-financeiro dos mesmos”.

É o relatório, sucinto.

Inicialmente, cumpre frisar que o PLL apresentado deve ser examinado pela CCJ, por força do artigo 36, inciso I, alínea “a”, do Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A presente Proposição encontra guarida, sob seu aspecto formal, no artigo 101 do Regimento desta Casa e na Lei Complementar nº 95/1998 e suas respectivas alterações.



PARECER Nº 377 /15 – CCJ

Conquanto, louvável o intuito do Projeto de Lei apresentado pelo nobre Vereador, sustentamos que não poderá prosperar, em razão dos vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade que o comprometem, razão pela qual sugerimos ao ilustre vereador que proponha uma Indicação dirigida ao Poder Executivo, conforme preceitua o artigo 96 do RCMPA.

A redação do PLL nº 135/15, prevê, *verbis*:

Art. 1º. Ficam as empresas contratadas pelo Poder Público para prestação de serviços que utilizem veículos automotores ou equipamentos automotores, para essa finalidade, e que sejam remuneradas por quilômetro rodado, por hora trabalhada ou por roteiro pré-determinado ou estimado obrigadas a instalar, nesses veículos ou equipamentos, dispositivo de rastreamento e monitoramento via satélite com tecnologia Global Positioning System – GPS –, Global System for Mobile – GSM – ou General Packet Radio Service – GPRS.

§ 1º. As informações sobre o caminho percorrido pelo veículo ou equipamento, com detalhamento de paradas e de cada localização, deverão ser registradas pelo dispositivo referido no caput deste artigo, no máximo, a cada 10 (dez) minutos.

§ 2º. O dispositivo referido no caput deste artigo deverá ser homologado pela Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel.

Art. 2º. O relatório com as informações referidas no § 1º do art. 1º desta Lei servirá de base para a comprovação do serviço prestado a cada quinzena ou mês.

Art. 3º. Fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Lei, para a adequação às suas disposições.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (grifo nosso).

Compulsando o Projeto de Lei em comento, resta evidente a tentativa do proponente em interferir nos atos de administração da municipalidade.

Como se vê, o Poder Legislativo está ditando conduta ao Prefeito, o que configura, *data vênia*, a quebra do postulado da Separação dos Poderes.

A Lei Orgânica do Município declara a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a estrutura e a organização da Administração Pública.

Reza o artigo 94, inciso IV, da LOMPA, *verbis*:

Art. 94 – Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

IV – dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal;
(grifei e sublinhei).

Nesse sentido, o magistério de Hely Lopes Meirelles:

Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores **são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do Prefeito.** As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previs-



PARECER Nº 777 /15 – CCJ

tas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; a matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental¹ [grifo nosso].

Continua Meirelles:

Iniciativa é o impulso original da lei, que se faz através do projeto. Pode ser geral ou reservada. *Iniciativa geral* é a que compete concorrentemente a qualquer vereador, à Mesa ou comissão da Câmara, ao prefeito ou ainda, à população; *iniciativa reservada ou privativa* é a que cabe exclusivamente a um titular, seja o **Prefeito**, seja a Câmara². [grifo nosso].

Concluiu o raciocínio da seguinte forma:

[...] leis de **iniciativa exclusiva do prefeito** são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal³; (...).[grifo nosso].

Assim, diante da ingerência no âmbito da organização e gestão administrativa do Executivo, deparamo-nos com o vício formal de inconstitucionalidade, haja vista a desconformidade com as normas constitucionais de competência.

Ao invadir seara privativa do Prefeito Municipal, há, também, o vício material de inconstitucionalidade – a contrariedade com norma substantiva da Constituição da República –, que no caso em tela, trata-se de um princípio: o da Separação dos Poderes, art. 2º.

Em suma, não tem o autor da proposta legitimidade constitucional para a propositura desta, não sendo o caso de competência legislativa comum, artigos 55 e 56, ambos da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre.

Corroborar com a tese supracitada, o seguinte aresto jurisprudencial, *in verbis*:

DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - CRIAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO ("PROGRAMA") E OBRIGAÇÕES CORRELATAS - SEPARAÇÃO DE PODERES - VÍCIO DE INICIATIVA -

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 607.

² Idem, *ibidem*. p. 662.

³ Idem, *ibidem*. p. 732 e 733.



PARECER Nº 373 /15 – CCJ

EXISTÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA - É inconstitucional a Lei Municipal de Atibaia 3.963, de 04 de março de 2011, que dispõe sobre a implantação de programa de apoio ao cooperativismo pelo Poder Público, criando-lhe várias obrigações, porque traduz ingerência na competência exclusiva do Chefe do Executivo pelo Poder Legislativo, pois ao Prefeito cabe organizar e executar todos os atos de administração municipal, notadamente os serviços públicos, mesmo que denominados "programas" - Ademais, cria despesa sem indicação de fonte de receita - Violação dos artigos 5º, 25, 47, II e XIV, e 144 da Constituição Estadual - Ação procedente. (TJ-SP - ADI: 526911120118260000 SP 0052691-11.2011.8.26.0000, Relator: Xavier de Aquino, Data de Julgamento: 16/11/2011, Órgão Especial, Data de Publicação: 01/12/2011) (Grifei e sublinhei).

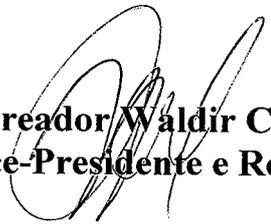
Por fim, o conteúdo normativo do Projeto de Lei implica alteração nas relações jurídicas objeto de contratos já firmados pela Administração Pública, infringindo equilíbrio econômico-financeiro das referidas avenças, restando violado o princípio da harmonia entre os poderes, na medida em que o Poder Legislativo pretende substituir o Executivo na gestão dos contratos administrativos celebrados com empresas privadas.

Neste sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2733, Rel. Min. Eros Grau, julgada em 26 de outubro de 2005, DJU 03.02.2006, p. 11, assim ementado:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.304/02 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. EXCLUSÃO DAS MOTOCICLETAS DA RELAÇÃO DE VEÍCULOS SUJEITOS AO PAGAMENTO DE PEDÁGIO. CONCESSÃO DE DESCONTO, AOS ESTUDANTES, DE CINQUENTA POR CENTO SOBRE O VALOR DO PEDÁGIO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS CELEBRADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA HARMONIA ENTRE OS PODERES. AFRONTA. 1. A lei estadual afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de obra pública, celebrado pela Administração capixaba, ao conceder descontos e isenções sem qualquer forma de compensação. 2. Afronta evidente ao princípio da harmonia entre os poderes, harmonia e não separação, na medida em que o Poder Legislativo pretende substituir o Executivo na gestão dos contratos administrativos celebrados. 3. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente. (Grifei e sublinhei).

Diante do acima esposado, examinados os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto parecer pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 11 de novembro de 2015.


Vereador Waldir Canal,
Vice-Presidente e Relator.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1454/15
PLL Nº 135/15
Fl. 5

PARECER Nº 337 /15 – CCJ

Aprovado pela Comissão em 17-11-15

Vereador Elizandro Sabino – Presidente

Vereador Mendes Ribeiro

Vereadora Lourdes Sprenger

Vereador Nereu D'Avila

Vereador Márcio Bins Ely

Vereador Rodrigo Maroni